



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392959-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante RENATA ZOPPELLO, são agravados YASUO VICENTE KANASHIRO e GEORGE YASUJI KANASHIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2392959-43.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: Renata Zoppello

AGRAVADOS: Yasuo Vicente Kanashiro; George Yasuji Kanashiro

COMARCA: Santo André

JUIZ: Eduardo Giorgetti Peres

VOTO Nº 16.956

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, visando ao arbitramento de aluguéis provisórios. Superveniência de decisão homologatória de laudo pericial. Arbitramento de aluguéis definitivos. Perda superveniente do interesse processual. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 242 do processo de origem), que, em incidente de liquidação de sentença, indeferiu a tutela de urgência pleiteada que visava ao arbitramento de aluguel provisório a ser pago pelos executados.

Em breve síntese, sustenta a agravante que o feito está paralisado desde o mês de fevereiro de 2024, aguardando a manifestação do perito judicial acerca da impugnação ao laudo de

avaliação. Argumenta que o processo tramita há mais de 7 (sete) anos e que durante todo esse período os executados utilizaram o imóvel sem qualquer repasse de valores. Salaria a prescindibilidade de maiores esclarecimentos pelo *expert* para o arbitramento dos aluguéis, ponderando que o atraso no tocante a esta fixação aumentará o seu prejuízo.

Forte nessas premissas, pugna pela concessão de da antecipação da tutela recursal, para que seja arbitrado o valor do aluguel provisório e, ao final, o integral provimento do agravo.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 44/46).

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 10) e sem contraminuta (fls. 51), com oposição ao julgamento virtual (fls. 50).

É o relatório.

Inicialmente cumpre destacar que a agravante manifestou oposição ao julgamento virtual do presente recurso.

Contudo, considerando que o mérito do agravo não será analisado e que o artigo 932, III, do Código de Processo Civil,

autoriza nessas hipóteses, inclusive, o julgamento por decisão monocrática, encaminho o agravo ao julgamento virtual.

A insurgência recursal da agravante cinge-se ao indeferimento pelo juízo *a quo* do pedido de arbitramento de aluguel provisório.

Todavia, depreende-se dos autos principais que, em 12 de março de 2025 (fls. 256/257 dos autos de origem), foi proferida decisão pelo juízo *a quo* homologando o laudo pericial e fixando o valor dos aluguéis devidos à autora em R\$2.805,18 (dois mil oitocentos e cinco reais e dezoito centavos).

Portanto, imperioso reconhecer a perda superveniente do interesse recursal, restando prejudicada a análise do mérito deste agravo de instrumento.

Pelo exposto, **não se conhece do recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora